



JULGAMENTO DE RECURSO

Licitação de Referência: Pregão Eletrônico nº 045/2022

Recorrente: GRAFICA DO PRETO LTDA CNPJ 03.750.414/0001-26

Recorrida: ART ACRILICOS CNPJ 42.880.647/0001-03

I – SÍNTESE DOS RECURSOS:

Trata-se de julgamento das Razões de Recurso Interposto pelas empresas Recorrentes acima mencionadas, referente ao **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 045/2022**, que tem como objeto o “**REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS GRÁFICOS, IMPRESSOS, CARIMBOS, BANNERS E FAIXAS, DESTINADOS AS UNIDADES DAS SECRETARIAS MUNICIPAIS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SORRISO-MT, CONFORME ESPECIFICAÇÕES CONSTANTES NO TERMO DE REFERÊNCIA ELABORADO PELAS SECRETARIAS SOLICITANTES**”.

Em tempo, passamos a destacar os pontos importantes da razão do recurso, vejamos:

a) DAS RAZÕES DO RECURSO:

A empresa **GRAFICA DO PRETO LTDA CNPJ 03.750.414/0001-26** alega que, a Recorrida deve ser inabilitada, uma vez que, não apresentou documento em consonância com o Edital.

De acordo com a Recorrente, a empresa **ART ACRILICOS CNPJ 42.880.647/0001-03** deixou de apresentar o Cartão do CNPJ e a Consulta Consolidada do TCU, contudo o Pregoeiro de maneira equivocada teria concedido, indevidamente, prazo para que a empresa buscasse sua regularização.

Para a Recorrente, a empresa Recorrida deixou de cumprir regras do Edital, sendo certo que, o instrumento convocatório era claro, item 9.7, no sentido de que caso a documentação não estivesse completa e correta, a decisão deveria ser pela inabilitação.

Como respaldo para seu recurso a empresa expõe alguns julgados relacionados sobre documentos faltantes na fase de habilitação.

Diante disso, argumentou a empresa que tal erro não pode ser sanado, por se tratar de erro essencial ao processo de habilitação.

Por fim, requer que a empresa Recorrida seja inabilitada, pelos fatos apresentados.

b) DAS CONTRARRAZÕES

Já a empresa **ART ACRILICOS CNPJ 42.880.647/0001-03**, em suas razões de defesa, rechaça as argumentações do Recurso.



Segundo a Recorrido, de acordo com o Decreto Federal 10.024/2019, que regulamento o Pregão Eletrônico, estabelecida no art. 26, §2º que os licitantes poderão deixar de apresentar os documentos de habilitação que constem no SICAF e de sistema semelhantes mantidos pelos estados (...).

Além disso, destacou que o edital prevê a possibilidade de encaminhamento documentos complementares.

Diante disso, requer que o recurso apresentado seja integralmente inadmitido e seja mantida sua habilitação.

II – DOS FUNDAMENTOS

1) PRELIMINARMENTE

a) Do Respeito aos Princípios que Regem a Administração Pública

Primeiramente, é preciso destacar que, nos termos do **item 4.1 do Edital**, que prevê:

4.1. Poderão participar deste Pregão quaisquer empresas interessadas que atendam todas as exigências deste Edital e cuja atividade empresarial abranja o objeto desta Licitação, e desde que prévia e devidamente credenciada no sistema eletrônico “Licitações”, site www.bllcompras.org.br da BOLSA DE LICITAÇÕES.

Observa-se que não há restrições quanto à participação de empresas, podendo apresentar documentação para habilitação **toda e qualquer empresa que atenda as exigências do edital, e CUJA ATIVIDADE EMPRESARIAL ABRANJA O OBJETO DA LICITAÇÃO.**

Ressalta-se que o presente processo licitatório, prezou pelos princípios norteadores que envolvem a administração pública, previstos no **artigo 37 da CF/88**: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, não havendo que se falar em conduta contrária a livre concorrência ou da busca pelo menor e melhor preço para a administração pública, seguindo princípio da economicidade.

Prova de que a conduta praticada pelo Pregoeiro e a comissão de licitação foi positiva e benéfica para a administração pública é o fato de que uma previsão inicial de gastos de **R\$ 4.448.108,73 (Quatro milhões, quatrocentos e quarenta e oito mil, cento e oito reais e setenta e três centavos.)**, passou-se para **R\$ 1.783.871,97 (Um milhão, setecentos e oitenta e três mil, oitocentos e setenta e um reais e noventa e sete centavos)**, possibilitando uma redução de **36,25%**, conforme se observa abaixo:

RELATÓRIO DE ECONOMIA
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 45/2022
Processo Administrativo Nº 45/2022
Tipo: REGISTRO DE PREÇO
PREGOEIRO: ROB EDSON LIMA DA SILVA
Data de Publicação: 12/07/2022 12:18:55

Valor ref. total: 4.448.108,73 Desconto médio: 36,25% Total economizado: 1.783.871,97



Diante do expressivo resultado, é evidente que, o principal objetivo licitatório foi atingido, qual seja, o da busca pela proposta mais vantajosa, alcançado graças a participação efetiva das empresas, garantia da livre concorrência e a total imparcialidade aplicada no processo licitatório.

Observa-se que, ao contrário do que tenta demonstrar a empresa Recorrentes, a conduta praticada pelo Pregoeiro e equipe de apoio, sempre esteve respaldada na legislação vigente e nos princípios que regem o processo licitatório, visando sempre a imparcialidade e isonomia entre as empresas participantes, e que consequentemente gerou grande economicidade aos cofres públicos.

2) DO MÉRITO

a) DO TRATAMENTO DIFERENCIADO PRA ME E EPP

Sobre os fundamentos recursais da empresa Recorrente, primeiramente é preciso esclarecer que, de acordo com os documentos apresentados pela empresa Recorrida, verifica-se que a empresa possui os requisitos previstos na LC 123/2006, sendo beneficiária de tratamento diferenciado, conforme registrado na Ata de Julgamento do certame.

Além dela outras empresas também apresentam o mesmo enquadramento e possibilidade de aplicação da legislação especial para ME's e EPP's.

Sobre a LC 123/2006 é importante destacar regra do art. 43, 1º:

Art. 43. As microempresas e as empresas de pequeno porte, por ocasião da participação em certames licitatórios, deverão apresentar toda a documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal e trabalhista, mesmo que esta apresente alguma restrição.

§1º Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal e trabalhista, será assegurado o prazo de cinco dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado vencedor do certame, prorrogável por igual período, a critério da administração pública, para regularização da documentação, para pagamento ou parcelamento do débito e para emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa.

Outrossim, é preciso destacar que O legislador pátrio buscou atender a previsão da Constituição da República de 1988, a qual assegurou o tratamento diferenciado e favorecido às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (**arts. 170, IX e 179**), na tentativa de impulsionar a atuação das pequenas empresas no mercado.

Da análise da Lei Complementar nº 123/2006 verifica-se a opção legislativa de promover o incentivo às micro e pequenas empresas por intermédio da execução das despesas públicas, porém, o fato de que tais despesas alcançam vultosos recursos públicos, os quais são custeados pela sociedade, não deve ser negligenciado. Assim, será traçado um paralelo entre as Licitações Públicas e o tratamento diferenciado e favorecido às pequenas empresas, de modo a demonstrar se a Lei Complementar nº 123/2006 apresenta-se como uma alternativa efetiva de desenvolvimento econômico e social, sobretudo por intermédio das contratações realizadas pelo Poder Público.



Este tratamento diferenciado encontra suporte nos artigos 170, inciso IX e 179 da CF/88, respectivamente, *in verbis*:

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: [...]

IX – tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País.

Art. 179. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios dispensarão às microempresas e às empresas de pequeno porte, assim definidas em lei, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas por meio de lei.

Assim, não há que se falar em inconstitucionalidade do tratamento diferenciado dispensado para essas empresas, posto que a Lei Complementar nº 123/06 é absolutamente constitucional.

Outrora, não podemos deixar de utilizar a razoabilidade e a proporcionalidade no referido julgamento, já que o Artigo 43 do Estatuto da micro e pequena empresas é no mínimo contraditório sobre o assunto, pois contrapõe o que diz o Art. 42 da mesma Lei, vejamos:

Art. 42. Nas licitações públicas, a comprovação de regularidade fiscal e trabalhista das microempresas e das empresas de pequeno porte somente será exigida para efeito de assinatura do contrato. **(Redação dada pela Lei Complementar nº 155, de 2016)**

E ainda para confirmar o que diz o Art. 42, da LC 123/06, o Decreto 8.538/2015 em seu Art. 4º diz que:

Art. 4º A comprovação de regularidade fiscal das microempresas e empresas de pequeno porte somente será exigida para efeito de contratação, e não como condição para participação na licitação (grifo nosso).

A razoabilidade deve ser considerada, principalmente por se tratar de um documento cuja as informações mencionadas podem ser nitidamente obtidas em outros documentos acostados na documentação apresentada pela empresa.

Deve-se considerar as características do Pregão, que busca maior agilidade, simplificação da fase de habilitação, incremento da competição e ampliação das oportunidades de participação, tanto que a própria lei menciona a possibilidade de exigir apenas do vencedor a documentação de regularização fiscal e trabalhista.

Colhe-se ainda que "o princípio do formalismo moderado" consiste, em primeiro lugar, na previsão de ritos e formas simples, suficientes para propiciar um grau de certeza, segurança, respeito aos direitos dos sujeitos, o contraditório e ampla defesa. Em



segundo lugar, se traduz na exigência de interpretação flexível e razoável quanto às formas, para evitar que estas sejam vistas como fim em si mesmas, desligadas das verdadeiras finalidades do processo"(MEDAUER, Odete. Direito Administrativo Moderno. 2 ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998. p. 191).

Não se pode perder de vista que a finalidade precípua da licitação é a escolha da contratação mais vantajosa para a Administração Pública e, para atingi-la, **não pode o administrador ater-se à rigorisismos formais exacerbados**, a ponto de afastar possíveis interessados do certame, o que limitaria a competição e, por conseguinte, reduziria as oportunidades de escolha para a contratação". (ACMS n. 2006.040074-1, rel. Des. Sérgio Roberto Baasch Luz, Primeira Câmara de Direito Público, j. 21-6-2007).

A licitação não deve perder seu objetivo principal, que é obter a proposta mais vantajosa à Administração, mediante ampla competitividade, a teor do art. 3º, caput, da Lei 8.666/1993. Acórdão 1734/2009 Plenário (Sumário).

Nesse sentido também é importante destacar outra orientação do TCU, no **Acórdão 357/2015-Plenário**:

No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados. (g. n.).

De fato, a administração não poderia prescindir do menor preço, apresentado pela empresa vencedora, por mera questão formal, considerando que a exigência editalícia foi cumprida, embora que de forma oblíqua, sem prejuízo à competitividade do certame. Sendo assim, aplica-se o princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas ainda as formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados, tudo de acordo com o art. 2º, § único, incisos VIII e IX, da Lei nº 9.784/1999. Acórdão 7334/2009 Primeira Câmara (Voto do Ministro Relator)

Imperioso pontuar que, tal possibilidade aplica-se pelo fato de que, tanto a empresa Recorrida quanto outras empresas do certame tiveram garantido o tratamento diferenciado, conforme legislação especial, sendo certo que, o referido benefício não foi aplicado de maneira exclusiva para uma única empresa, mas sim para todas as que, além do enquadramento como micro ou pequena empresa, apresentaram irregularidades nos documentos de regularidade fiscal.

Nesse rumo, se mostra **TOTALMENTE** descabida a fundamentação da Recorrente que ignorando as demais empresas declaradas vencedoras, buscou a inabilitação exclusiva da empresa Recorrida, o que mostra que seu objetivo não está respaldado na garantia do interesse público, mas sim no interesse pessoal da empresa. O que deve ser rechaçado por estes julgadores.

Por fim, é importante que, no processo de licitação, haja a observância de forma, de maneira que, se garanta segurança aos licitantes, mas,



deve-se atentar que o processo de licitação não é um fim em si mesmo, mas sim um instrumento capaz de proporcionar que a administração pública contrate a proposta mais vantajosa para si, em igualdade de condições

Dessa forma, não se vislumbra condições fáticas e jurídicas para que o Pregoeiro e equipe de apoio retifique a decisão proferida em certame quanto aos argumentos em questão.

VI – DA DECISÃO

Ante ao exposto, forte em todas as argumentações supra, **DECIDIMOS:**

- 1) **CONHECER** do recurso interposto pela empresa **GRAFICA DO PRETO LTDA CNPJ 03.750.414/0001-26**, em razão de sua tempestividade;
- 2) **NO MÉRITO, INADMITIR** o Recurso interposto, tendo em vista a regularidade do julgamento proferido em certame, ante as razões acima já apresentadas;

Por fim, nos termos do **art. 109, §4º da Lei 8.666/93**, remete-se a presente decisão para a instância superior para seu julgamento de mérito.

Publique-se, Registre-se e Intime-se.

Sorriso – MT, 08 de agosto de 2022.

ROB EDSON L. DA SILVA
PREGOEIRO

ÉSLÊN PARRON MENDES
OAB/MT 17.909 - Assessor Jurídico